



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

242

1017 - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 02 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 10825.001556/97-05
Acórdão : 202-12.575

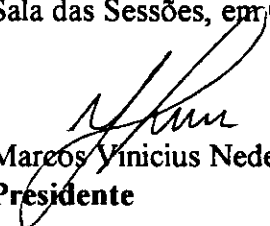
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 107.860
Recorrente : AUTO POSTO IRMÃOS MENDES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF - ENQUADRAMENTO NA OBRIGAÇÃO - O conceito de "faturamento", adotado para efeito de sujeição do contribuinte à obrigação da entrega de DCTF, se confunde com o de "receita bruta", conforme definido na legislação do imposto de renda. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO IRMÃOS MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo, que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001556/97-05
Acórdão : 202-12.575

Recurso : 107.860
Recorrente : AUTO POSTO IRMÃOS MENDES LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-02.106, decidida na Sessão de 23.02.2.000 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos pela autoridade local, com o propósito de demonstrar a aferição do benefício de se limitar o valor da multa devida pela entrega a destempo de DCTF, inclusive quando for cabível a sua redução, ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, conforme o disposto no item 3 da Instrução Normativa DPRF nº 107, de 22.08.90¹ (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89) os seguintes documentos:

- Declarações de Rendimentos – PJ apresentadas pela Recorrente relativas aos exercícios de 95, 96 e 97 (fls. 134/169);
- Demonstrativos das Contribuições e/ou Tributos Devidos relativos aos anos-base de 94, 95 e 96 (fls. 174/177);
- Demonstrativos da multa pela não entrega de DCTF, relativos aos anos de 94, 95 e 96, limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (fls. 171/173), apresentando os resultados abaixo, em Reais:

Ano – calendário de 1.994.....	8.587,39
Ano – calendário de 1.995.....	10.921,51
Ano – calendário de 1.996.....	9.231,74
TOTAL.....	28.110,64

¹ 3 - Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue.

3.1 - Para efeito deste item, o valor das contribuições e/ou tributos que não esteja expresso em BTN Fiscal será convertido em número de BTN do mês em que deveria ter sido entregue a DCTF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001556/97-05
Acórdão : 202-12.575

Intimada a se manifestar sobre os resultados da diligência (fls. 181), a Recorrente ingressou com a manifestação de fls. 184/185, na qual reitera o pedido de nulidade do auto de infração em causa, ressaltando os seguintes tópicos, em resumo:

- redação prejudicada do conceito de faturamento para enquadramento na obrigação de apresentação de DCTF, ainda não esclarecida, o que a induziu a considerar-se livre dessa obrigação; e
- inobservância dos critérios legais para o cálculo da obrigação, a exemplo do benefício da IN SRF nº 107/90, e a já entrega das DCTFs que deram origem ao referido auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



Processo : 10825.001556/97-05
Acórdão : 202-12.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início é de se afastar a preliminar de nulidade do presente lançamento, porquanto as razões e fatos invocadas pela Recorrente para tal não se subsumem aos pressupostos de nulidade estabelecidos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, tratando-se, na verdade, como se verá adiante, de matérias a serem examinadas em sede do mérito da exigência.

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo as normas de regência, no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1996.

A sua defesa de que da inteligência do disposto no art. 2º, incisos I e II, e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96, c/c a Observação 2, alínea "c", do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17/97 se conclui que o conceito de "faturamento", determinante para a submissão à obrigação em comento, consistiria na diferença entre o valor das vendas e dos respectivos custos, não pode prosperar.

Com efeito, a definição de "faturamento" contida nos referidos dispositivos², à evidência, é idêntica ao conceito de "receita bruta" da legislação do Imposto de Renda (RIR/94).

² Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.



Processo : 10825.001556/97-05
Acórdão : 202-12.575

art. 226³), na qual é nítido que o que a Recorrente entende por "faturamento" é "lucro bruto", como se verifica da dicção do art. 225 do RIR/94, *verbis*:

"Art. 225. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto correspondente à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 227) e o custo dos bens e serviços vendidos (Subseção II) (Lei nº 6.404/76, art. 187, II)."

Desse modo, à vista dos próprios elementos fornecidos pela Recorrente (docs. de fls. 67/69), verifica-se que o seu "faturamento" mensal, expresso em UFIR, ao longo do período abrangido por este processo sempre foi superior a 200.000 UFIR, limite estabelecido no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/94, vigente na época e com disposições semelhantes às da IN SRF nº 73/96, na qual a Recorrente centrou suas alegações, está caracterizada a obrigatoriedade da apresentação das DCTFs em comento e, conseqüentemente, o cabimento da penalidade aqui exigida.

Quanto ao pedido alternativo da Recorrente, com base naquilo que entende ser o comando do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 73/96⁴ (metodologia de cálculo da multa), não vejo como acolher, pois efetivamente a multa é de R\$ 57,34, por mês calendário ou fração de atraso, com referência a cada uma das DCTFs, daí o acoimado "efeito em cascata" na sua aplicação, tendo em vista que a Recorrente ficou em "mora" quanto ao seu dever de entrega de DCTF em relação a todas (36) a que estava obrigada no período em exame.

Finalmente, uma vez confirmado na diligência que a Recorrente faz jus ao benefício de se limitar o valor da multa devida, inclusive quando for cabível a redução, ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados, conforme o disposto no item 3 da Instrução Normativa

³ Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12).

§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44).

§ 2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

⁴ Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.



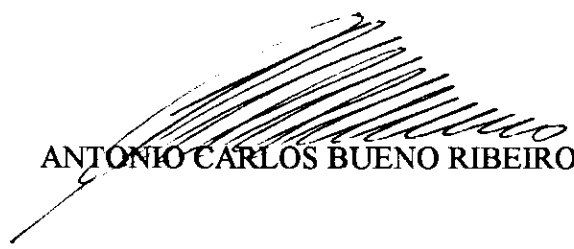
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001556/97-05
Acórdão : 202-12.575

DRF nº 107, de 22.08.90⁵ (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89), é de ser-lhe reconhecido esse benefício na forma dos cálculos e resultados apresentados nas planilhas de fls. 171/173.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência, segundo o acima assinalado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

5 3. Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da IN SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue.

3.1 - Para efeito deste item, o valor das contribuições e/ou tributos que não esteja expresso em BTN Fiscal será convertido em número de BTN do mês em que deveria ter sido entregue a DCTF.